

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. SEVERINO PESSOA)

Altera a redação da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para estabelecer desoneração tributária em benefício da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a redação da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para estabelecer desoneração tributária em benefício da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 5º-A Observados os requisitos previstos no art. 3º desta Lei, ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, quando adquiridos por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural:

- a) adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, classificados no código 31.02, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016;
- b) inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas e desinfetantes, classificados no código 38.08, da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016;
- c) pneumáticos novos ou recauchutados, de borracha, destinados à utilização em veículos e máquinas agrícolas ou florestais, classificadas no código 40.11, da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016;
- d) facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos de uso em colheitadeiras

agrícolas classificadas no código 82.08, da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016;

- e) motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel) de tratores agrícolas, classificados no código 84.08, da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016;
- f) máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluindo as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de grama e ceifeiras; máquinas para limpar ou selecionar ovos, fruta ou outros produtos agrícolas, classificadas no código 84.33, da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016;
- g) máquinas de ordenhar e máquinas e aparelhos para a indústria de laticínios, classificadas no código 84.34, da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016;
- h) máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, inclusive germinadores equipados com dispositivos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e criadeiras para avicultura, classificados no código 84.36, da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016;
- i) pulverizadores para agricultura ou horticultura e irrigadores e sistemas de irrigação, classificados no código 84.24, da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016;
- j) vacinas para medicina veterinária, classificadas na posição 3002.30, da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016;
- k) tratores agrícolas, classificados no código 87.01, da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

§ 1º Para os produtos previstos nas alíneas “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i” e “k” deste artigo, a isenção do IPI de que trata este artigo desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez por produto, salvo se o produtor tiver sido adquirido há mais de dois anos.

§ 2º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

§ 3º Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei, bem como ao imposto pago no desembaraço aduaneiro relativo aos mesmos produtos, na hipótese de importação.

§ 4º A alienação dos produtos de que tratam os previstos nas alíneas “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i” e “k” deste artigo, antes de dois anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais acarretará o pagamento pelo alienante do valor relativo tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária, acrescido do pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor, se constatada fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

§ 5º A isenção prevista neste artigo aplica-se às cooperativas e associações que atendam a percentuais mínimos de agricultores familiares em seu quadro de cooperados ou associados e de matéria-prima beneficiada, processada ou comercializada oriunda desses agricultores, observados os critérios e condições adicionais de enquadramento previstas nos §§ 3º e 4º do art. 3º desta lei.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com base nos conceitos fixados na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, esta proposição pretende desonerar alguns dos principais insumos utilizados pelos pequenos produtores rurais do Brasil.

Passarão a gozar de isenção: adubos (fertilizantes), inseticidas, máquinas e aparelhos para agricultura, tratores agrícolas e outros insumos essenciais à produção rural. Optamos pela inclusão na lista de insumos isentos inclusive os produtos que atualmente contam com alíquota zero, na legislação do IPI. Trata-se de uma maneira de garantir mais estabilidade e segurança jurídica ao pequeno produtor rural.

Acreditamos que, dessa forma, adequa-se a legislação tributária às necessidades ao pequeno produtor rural, oferecendo condições mais favoráveis à sobrevivência do homem do campo.

Diante da importância e atualidade da matéria, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado SEVERINO PESSOA